



Prefeitura Municipal de Juruti
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO : 0019

DIPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 07/0201 – 050202 – P,MJ

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO .

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: Lei nº 8.666/93. Decreto Municipal nº 045/2017 – Decreta situação de emergência no Município de JURUTI.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de **AQUISIÇÃO DE EMERGENCIA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGENIZAÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem. Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis* o Decreto Municipal, que decretou a situação emergencial que se encontra o Município de Juruti/PA, bem como.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a



existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, ***in verbis***:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (grifo nosso).”

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.



Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo supra, há a necessidade da contratação, e que sem referida contratação, as atividades cotidianas e rotineiras dos departamentos e programas desenvolvidos pela Secretaria solicitantes ficam seriamente comprometidas, conforme relata a justificativa descrita



Prefeitura Municipal de Juruti
PROCURADORIA JURÍDICA



Ora, que tidos os tributos que a Administração Pública necessita estariam comprometido, sendo que é um serviço que não pode parar, haja vista as necessidades de receitas para o Município.

Diante do exposto é da extrema necessidade a contratação supra, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade em obter receitas e consecutivamente restabelecer a ordem dos serviços a serem prestados a população.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qualo preço praticado na compra, convidaram três empresas para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.



Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de referida demanda tempo, e que poderá ocasionar danos à Administração Pública;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir o indispensável contratação, possibilitando que um caos não se estabeleça na Secretaria Solicitante, o que poderá ocasionar sérios e irreparáveis prejuízos aos munícipes;

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades da Secretaria Solicitante.

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado a saúde pública.

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

A razão de escolha do Fornecedor acima identificado, deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preço entre eles. Esses orçamentos foram realizados com fornecedores que de uma forma ou de outra já forneceram ao município, apresentando boa qualidade.

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima



Prefeitura Municipal de Juruti
PROCURADORIA JURÍDICA



mencionada será de **R\$ 225.973,66 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos)**. Ressaltamos, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal em anexo.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa a **AQUISIÇÃO DE EMERGENCIA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGENIZAÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Manifesta-se também favorável à empresa especializada para fornecimento de **EMERGENCIA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGENIZAÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 225.973,66 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos)**, pela empresa **A. C DOS SANTOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INFORMÁTICA LTDA**, por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer.



Prefeitura Municipal de Juruti
PROCURADORIA JURÍDICA



Juruti/PA., 10 de fevereiro de 2021.

Márcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516
ASSESSOR JURÍDICO